



Processo TC n.º 14.959/19

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 051/2017, homologada pelo Sr. **João Idalino da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Dona Inês/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para abastecer a frota da Prefeitura Municipal.

As alegações do denunciante dizem respeito, em síntese, aos seguintes fatos, listados a seguir:

1. Que o posto de combustíveis vencedor do referido Pregão está em nome da Sra. MARIA SILVA DE LIMA, irmã do gestor municipal, Sr. JOÃO IDALINO, o qual é notoriamente o efetivo proprietário do estabelecimento comercial;
2. Ilegalidade nos itens 7.3.1 e 9.5 do edital de licitação (imposição de restrição temporal de 24 horas para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes).

Após notificação da autoridade responsável, Sr. João Idalino da Silva, seguida pela apresentação de defesa (fls. 138/260), a Auditoria analisou a matéria e entendeu (fls. 267/272), que PERMANECEM as irregularidades tratadas nos itens 1 e 2, antes transcritos, por questões de segurança jurídica, **PREJUDICADAS** pelo julgamento pela **regularidade com ressalvas**, entre outros aspectos, do Pregão Presencial n.º 00051/2017 (Acórdão AC1 TC n.º 00651/21 – Processo TC n.º 02239/18), por este Tribunal de Contas, razão pela qual é sugerido o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, em Parecer n.º 01822/21, fls. 275/279, acompanhando o entendimento da Auditoria no tocante à permanência das irregularidades, opinou, após considerações, no sentido da(o):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia ora examinada;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. João Idalino da Silva, nos moldes do artigo 55 da LOTCE/PB.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 14.959/19

1ª CÂMARA

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
2. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. Apliquem **multa pessoal** ao responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,16 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à espécie.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



Processo TC n.º 14.959/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB**

Responsável: **João Idalino da Silva (ex-Prefeito Municipal)**

Procuradores: **Marcos Antônio Souto Maior Filho, Advogado(a) OAB/PB n.º 13.338-B e Hilton Souto Maior Neto, Advogado OAB/PB n.º 13.017**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.780/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 14.959/19**, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 051/2017, homologada pelo **Sr. João Idalino da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Dona Inês/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para abastecer a frota da Prefeitura Municipal, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
2. **Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,16 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
4. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à espécie.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.**

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO